



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2040

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:350 — Regula a municipalização de serviços públicos de interesse local.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:839 — Cede determinados bens à corporação fábriqueira do templo de S. Francisco da vila de Serpa.

Portaria n.º 4:840 — Cede à corporação encarregada do culto público católico da freguesia de Sanfins do Douro, concelho de Alijó, a igreja paroquial da dita freguesia, de várias capelas e outros bens destinados ao culto.

Portaria n.º 4:841 — Cede à Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França e S. João Baptista, de Lisboa, a igreja da Penha de França e suas dependências.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:351 — Estabelece as bases do novo regime em que deverá exercer-se a indústria dos tabacos.

Decreto n.º 13:352 — Prorroga por sessenta dias em relação às contribuições e impostos do ano de 1925-1926 o prazo a que se refere a alínea b) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais — Declara suspensas durante o prazo de sessenta dias as execuções fiscais pendentes nos respectivos tribunais, incluindo as almoedas.

Rectificações ao decreto n.º 13:297, que aprova a organização dos serviços de análises clínicas dos Hospitais Civis de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:345, que determina que as disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:031 sejam extensivas às vacaturas do pessoal do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:353 — Adiciona ao artigo 9.º do decreto n.º 764 um novo parágrafo relativo à substituição do livro modelo A do regulamento de administração de Fazenda Naval por fôlhas soltas de idêntico modelo.

Decreto n.º 13:354 — Abre um crédito especial de 20.275\$36, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério para 1926-1927.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:355 — Fixa em 6 por cento o adicional sobre a contribuição predial rústica, cujo produto se destina à organização do cadastro geométrico da propriedade rústica.

Decreto n.º 13:356 — Extingue dois lugares de correio do quadro do pessoal privativo das Direcções Gerais das Indústrias e de Minas e Serviços Geológicos.

Decreto n.º 13:357 — Promulga várias disposições relativas ao fabrico de rastilho tipo Bickford.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:358 — Torna extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 10:084, que aprova a organização da Escola Náutica, do decreto n.º 10:225, que determina quais os documentos exigidos para a passagem das cartas de oficial piloto, de capitão, de condutor de máquinas e de maquinista da marinha mercante, e do decreto n.º 11:010, que põe em execução o regulamento da Escola Náutica e escolas de pilotagem.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:359 — Abre um crédito para reforço da verba orçamental destinada ao pagamento de diferenças de câmbios.

Decreto n.º 13:360 — Abre um crédito para reforço da dotação orçamental destinada a despesas com obras de construção e reparação dos edificios de determinados liceus.

Decreto n.º 13:361 — Rectifica o orçamento do Ministério com fundamento nos decretos n.ºs 12:706, 12:854 e 13:193 (serviços de inspecção do ensino primário).

Circular — dá conhecimento aos reitores dos liceus de que a ordem da publicação dos decretos de nomeações de professores provisórios no *Diário do Governo* não altera a classificação definitiva dos candidatos, a qual só por determinação superior pode ser modificada.

Decreto n.º 13:362 — Fixa a gratificação anual do director do Museu Regional de Aveiro.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:363 — Extingue a Junta Consultiva da Bôlsa Agrícola — Regula as atribuições do conselho fiscal.

Decreto n.º 13:364 — Determina que às comissões distritais de abastecimento dos distritos insulares de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada incumba, além das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 2.º do decreto n.º 7:255 e do artigo 2.º do decreto n.º 9:891, a de regular a saída de gados a exportar.

Decreto n.º 13:365 — Cria um imposto sobre todo o alcool industrial que, nos termos dos decretos n.ºs 12:214 e 13:285, sairá das fábricas de alcool industrial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:350

A municipalização de certos serviços de utilidade pública é hoje em Portugal uma realidade.

Cerca de quarenta municípios exploram directamente certos serviços de interesse local, sobretudo de serviços de iluminação, abastecimento de águas e viação, não contando neste número os que exploram da mesma forma matadouros, abastecimento de carnes, frigoriferos e outros.

Mas o certo é que neste ponto, infelizmente se confinam na disposição imprecisa do artigo 94.º, n.º 19.º, da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, pelo qual será lícito às câmaras «deliberar sobre a municipalização dos serviços locais».

Demasiadamente e em extremo vaga esta disposição, ela não foi ainda regulamentada.

E daí resulta que cada um dos corpos administrativos interessados regulamentou a seu modo, e por vezes com evidente excesso de poder, aquela faculdade, não sendo por isso exagerada a afirmação de que se tem vivido, pelo que ao seu exercício respeita, à margem da lei.

E certo que diplomas posteriores, reconhecendo a situação criada, até concederam certas regalias às câmaras no confessado propósito de favorecer a municipalização no interesse social das populações.

A lei n.º 409, de 9 de Setembro de 1915, por exemplo, isenta do pagamento de contribuição industrial as câmaras municipais que exploram directamente e por conta própria os serviços de iluminação e tracção, e os fornecimentos de água, gás, energia eléctrica e luz a particulares.

Posteriormente, ainda a lei n.º 1:024, de 23 de Agosto de 1920, autorizou o Governo a conceder às câmaras municipais pelo prazo de cinco anos, que a lei n.º 1:789, de 29 de Junho de 1925, prorrogou por outros cinco, isenção de direitos de importação sobre materiais destinados a construções e explorações de serviços municipalizados de abastecimento de águas e iluminação eléctrica.

E, pouco mais, ou antes, nada mais além de alguns diplomas, e não muitos, de interesse restrito.

Já o congresso municipalista realizado, com assinalado êxito, em 1922, reconhecendo a imperiosa necessidade de regular juridicamente tal situação, judiciosamente perfilhara o projecto apresentado à sua câmara em 18 de Agosto de 1920 pelo então Deputado Dr. Alves dos Santos, e exprimira o voto de que o seu texto, uma vez promulgado como lei, fôsse integrado no Código Administrativo a elaborar.

Entretanto anos decorreram sem que tal voto tivesse realização.

O Governo porém cuida neste momento da codificação da nossa legislação administrativa e, conseqüentemente oportuno será cuidar de preparar este novo capítulo que dela deve fazer parte, e tanto mais que ainda recentemente o III Congresso de Electricidade exprimiu voto idêntico.

São pois aspirações de vária procedência, mas unânimes no fim a atingir, aquelas a que o Governo da República procura dar a mais pronta e a mais adequada realização.

Aqui ficam, nas suas linhas gerais, estabelecidas as faculdades das câmaras pelo que respeita à municipalização de serviços, como fica também, naquelas linhas sóbrias que uma lei deve comportar, regulada a sua organização e o seu funcionamento.

Adoptou o Governo, na sua elaboração, não o critério de adaptação de moldes de outros países, mas, sobretudo, o de dar expressão jurídica às realidades verificadas — e muitas com notável brilho e utilidade pública — em Portugal.

Procurou dar expressão a aspirações bem definidas, ao mesmo tempo que acudir a exigências manifestas da administração local, que, com o desenvolvimento da vida moderna, surgiram, podemos dizer, de há cinqüenta anos para cá.

Tais são os fundamentos do presente decreto com força de lei.

E por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais poderão deliberar sobre a municipalização de serviços públicos de interesse local, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os serviços municipalizados deverão constituir serviços autónomos dentro da administração municipal, e a sua organização e funcionamento deverão conter-se nos limites deste decreto com força de lei.

Art. 3.º A gerência e administração dos serviços municipalizados serão exercidas por uma comissão administrativa composta de um número ímpar de vereadores efectivos e substitutos e eleita pela respectiva câmara municipal na sessão da sua constituição.

§ 1.º O presidente da comissão executiva municipal será também o presidente da comissão administrativa.

§ 2.º As funções dos vogais eleitos para a comissão administrativa terão normalmente a duração das funções das câmaras municipais que os elegem.

Art. 4.º As comissões administrativas dos serviços municipalizados poderão ser, no todo ou em parte, substituídas por deliberação formal e expressa das respectivas câmaras municipais.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, as câmaras deverão eleger a nova comissão administrativa até o vigésimo dia posterior à deliberação de substituição.

§ 2.º Enquanto não for nomeada, nos termos do parágrafo anterior, nova comissão administrativa, e ainda nos casos em que haja impedimento de esta funcionar, serão as suas funções exercidas pela comissão executiva municipal.

Art. 5.º As comissões administrativas dos serviços municipalizados exercerão, pelo que aos mesmos serviços respeita, funções de deliberação, execução e fiscalização, nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 6.º O quadro do pessoal dos serviços municipalizados deverá ser estabelecido de harmonia com a importância, natureza e complexidade dos mesmos serviços.

§ 1.º Haverá nesse quadro as seguintes classes de pessoal: pessoal dirigente, pessoal técnico e administrativo e pessoal assalariado, incluindo neste o operário.

§ 2.º Ao pessoal dirigente competirão as funções de chefia e orientação dos vários ramos de serviços municipalizados, e a sua forma de admissão será o contrato realizado com a comissão administrativa por um número de anos não inferior a quatro.

§ 3.º O pessoal técnico e administrativo, e bem assim o pessoal assalariado, serão de livre escolha da comissão administrativa, sob proposta do dirigente do respectivo ramo de serviço.

§ 4.º À mesma comissão administrativa caberá também, em regra, a aplicação de penas de carácter disciplinar, bem como, e livremente, a dispensa dos respectivos serviços. Em casos excepcionais e urgentes, pode porém esta competência ser atribuída ao dirigente do respectivo ramo de serviço, com a sanção, para as penas mais graves, da comissão administrativa.

§ 5.º O pessoal contratado não será abrangido pelos preceitos que regulam a acumulação de cargos no que diz respeito a vencimentos ou qualquer outra remuneração.

Art. 7.º O serviço de caixa dos serviços municipalizados será normalmente feito pelo tesoureiro da câmara municipal, mas com contabilidade separada.

§ 1.º Quando porém a importância dos referidos serviços municipalizados o justifique poderá ser estabelecida uma tesouraria privativa.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior será ar-

bitrada pela câmara municipal, ao tesoureiro que fôr nomeado, a caução que se julgar suficiente.

Art. 8.º Os serviços municipalizados terão escrituração e contabilidade próprias, segundo os preceitos do contabilismo industrial, distintas porém de outros serviços municipais.

Art. 9.º As contas e os balanços dos serviços municipalizados serão anualmente publicados juntamente com o relatório da gerência da comissão administrativa e submetidos à aprovação da respectiva câmara municipal na sessão ordinária do mês de Abril.

Art. 10.º Da importância dos lucros será todos os anos deduzida uma percentagem destinada a constituir os seguintes fundos:

a) Fundo de reserva para prejuízos;

b) Fundo de reserva para depreciação e renovação de material e instalações.

§ único. A fixação da percentagem a que se refere este artigo será feita pelas câmaras municipais, sob proposta das comissões administrativas, e pela mesma forma será fixada a verba destinada anualmente à ampliação e melhoramentos dos respectivos serviços municipalizados.

Art. 11.º O saldo líquido, depois das deduções a que se refere o artigo anterior, será escriturado a favor das câmaras municipais e estas o inscreverão obrigatoriamente em orçamento, depois de aprovada a distribuição das percentagens a que se refere o artigo 10.º deste decreto com força de lei.

§ único. No caso de as contas apresentarem prejuízos serão estes saldados pela conta de fundos de reserva destinada a esse fim, sendo o excedente, se o houver, coberto pelas câmaras municipais, que da mesma forma farão inscrever no seu primeiro orçamento o respectivo saldo como despesa a liquidar a favor dos seus serviços municipalizados.

Art. 12.º As câmaras poderão aplicar, por deliberação formal e expressa, o saldo a que se refere o artigo precedente em outros serviços e obras municipais ou de interesse municipal, sendo-lhes porém inteiramente vedado fazê-lo sempre que, no interesse dos seus municípios, seja possível baixar o preço da produção dos serviços municipalizados, ou a venda das suas mercadorias.

Art. 13.º Só as câmaras municipais poderão resolver sobre a realização de empréstimos cujo produto deva aplicar-se, no todo ou em parte, aos serviços municipalizados, bem como sobre a criação de quaisquer outros encargos com o mesmo fim.

Art. 14.º É permitido às câmaras municipais federarem-se para a administração em comum de um ou mais dos serviços abrangidos por este decreto com força de lei.

§ único. Nesta hipótese, haverá uma comissão administrativa dos serviços municipalizados federados, constituída por um número de vereadores fixado por acôrdo entre os municípios federados e com representação de todos eles.

Art. 15.º As atribuições que por este decreto com força de lei se conferem às câmaras municipais com serviços municipalizados serão, na hipótese prevista no artigo anterior, exercidas por uma assemblea federativa dos mesmos serviços constituída por delegados para tal eleitos pelas câmaras municipais interessadas.

§ único. Regulamentos especiais, aprovados pelas câmaras municipais federadas, regularão a organização e funcionamento dos serviços municipalizados federados, e determinarão a sede dêles, que será também a sede da sua assemblea federativa.

Art. 16.º As câmaras municipais que à data da publicação do presente decreto com força de lei tenham municipalizado serviços ficam obrigadas a, dentro de um ano a contar da mesma data, fazer a reorganização d'esses serviços, de harmonia com as suas disposições e

todas estabelecerão, obrigatoriamente, em cada um dêles, caixas de reformas, pensões e socorros para o seu pessoal.

Art. 17.º O Governo regulamentará a execução deste decreto com força de lei e cada câmara municipal interessada publicará, contidos dentro dos preceitos legais de ordem geral, os regulamentos privativos indispensáveis à boa organização e funcionamento dos respectivos serviços municipalizados.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:839

A corporação fabriqueira do templo de S. Francisco da vila de Serpa, concelho do mesmo nome, veio pedir a cedência de vários bens nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926.

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais sobre o pedido emitiu o seu parecer, e assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam cedidos em uso e administração e a título precário à referida corporação os seguintes bens:

A igreja de S. Francisco da vila de Serpa, seus utensílios e alfaias, e as dependências da mesma igreja, a saber: a dos Terreiros e a da Ermitoa;

A entrega dos referidos bens deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, com as formalidades prescritas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da corporação de que se trata as despesas com a conservação, reparação e seguro de todos os bens agora cedidos.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que a cedência é feita, ou quando durante o período de dois anos deixarem de estar aplicados ao culto, caducará a mesma cedência, nos termos do § 2.º dos artigos 11.º e 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:840

Tendo a corporação encarregada do culto público católico da freguesia de Sanfins do Douro, concelho de Alijó, pedido, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do de-